



# CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O **2º MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL — PENA JUSTA** 1º SEMESTRE/2026







CADERNO DE ORIENTAÇÕES  
TÉCNICAS PARA O  
**2º MUTIRÃO PROCESSUAL  
PENAL — PENA JUSTA**  
1º SEMESTRE/2026



## CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

**Presidente:** Ministro Luiz Edson Fachin

**Corregedora Nacional de Justiça:** Ministro Mauro Campbell Marques

### **Conselheiros**

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Jaceguara Dantas da Silva

Fabio Francisco Esteves

Guilherme Guimarães Feliciano

Silvio Amorim Junior

João Paulo Schoucair

Marcello Terto

Ulisses Rabaneda

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

**Secretária-Geral:** Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**Secretário de Estratégia e Projetos:** Paulo Marcos de Farias

**Assessora-Chefe Executiva do Gabinete da Presidência:** Raquel Coutinho

**Diretor-Geral:** Bruno César de Oliveira Lopes

**Supervisor DMF/CNJ:** Conselheira Jaceguara Dantas da Silva

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador-Adjunto DMF/CNJ:** Ruy Muggiati

**Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Andréa da Silva Brito

**Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Lucas Nogueira Israel

**Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Solange de Borba Reimberg

**Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Ricardo Alexandre da Silva Costa

**Diretora Executiva DMF/CNJ:** Renata Chiarinelli Laurino

**Diretora Técnica DMF/CNJ (em substituição):** Vitor Stegemann Dieter

## MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

**Ministro da Justiça e Segurança Pública:** Wellington César Lima e Silva

**Secretário Nacional de Políticas Penais:** André de Albuquerque Garcia

## PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

**Representante-Residente:** Claudio Providas

**Representante-Residente Adjunta:** Elisa Calcaterra

**Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa:** Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento:** Andréa Bolzon

**Coordenadora-Geral (equipe técnica):** Valdirene Daufemback

**Coordenador-Adjunto (equipe técnica):** Talles Andrade de Souza

**Equipe técnica****Supervisão**

Conselheira Jaceguara Dantas da Silva

**Coordenação Geral**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Coordenação Técnica**

Valdirene Daufemback

**Elaboração**

Amanda Pacheco Santos

João Victor Santos Muruci

Mário Henrique Ditticio

**Colaboração**

Isabela Rocha Tsuji Cunha

Melina Machado Miranda

Raissa Carla Belintani de Souza

**Análise Jurídica**

João Victor Santos Muruci

Mário Henrique Ditticio

**Análise de Dados**

Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo

Marcio Barrim Bandeira

Natália Caruso Theodoro Ribeiro

Pedro Bertolucci Keese

Rafael Marconi Ramos

Sidney Martins Pereira Arruda

**Revisão Ortográfica**

Melissa Rodrigues Godoy dos Santos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Bruna Caroline dos Santos Bezerra

**Apoio**

Comunicação Fazendo Justiça



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1. Hipóteses previstas</b>	<b>10</b>
1.1 Reavaliação de ofício da prisão de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ n.º 369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela Segunda Turma do STF nos HCs n.º 143.641 e n.º 165.704, além da decisão no HC n.º 250.929	10
1.2 Prisões cautelares: garantir a atualidade na análise das prisões preventivas	12
1.3 Pessoas em internação provisória ou em medida de segurança com monitoramento eletrônico ativo	13
1.4 Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional	14
1.5 Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025: analisar a viabilidade da concessão de indulto natalino e comutação de penas	14
<b>2. Etapas do Mutirão Processual Penal</b>	<b>15</b>
2.1 Primeira etapa – Identificação e seleção de processos	15
2.2 Segunda etapa – Análise dos processos	18
2.3 Terceira etapa – Identificação e apresentação dos resultados do Mutirão	20
2.4 Fluxos ilustrativos	21
<b>3. Monitoramento eletrônico</b>	<b>22</b>
<b>4. Pessoas egressas</b>	<b>24</b>

4.1 Procedimentos de soltura	25
4.2 Referenciamento	27
4.3 Atuação dos Escritórios Sociais	28
<b>ANEXOS</b>	<b>32</b>



# INTRODUÇÃO

O projeto dos mutirões carcerários tem sido desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2008, com base em relevante preocupação sobre a realidade do sistema prisional brasileiro. A gravidade desse quadro levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em outubro de 2023, a reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional.

Neste contexto, a realização regular de Mutirões Processuais Penais em âmbito nacional, com adoção de protocolo de soltura qualificada, está no escopo do Pena Justa, plano elaborado pelo CNJ/DMF em parceria com a União/Senappen para cumprir as determinações do STF no julgamento da ADPF 347. Os Mutirões constituem uma das medidas propostas para regularizar a situação processual das pessoas privadas de liberdade, ação mitigadora desenvolvida para o problema da superlotação carcerária, conforme estabelecido no Eixo 1 da matriz de implementação do plano.

Os Mutirões Processuais Penais consistem na revisão de processos com base em hipóteses previamente definidas, resultando em maior equilíbrio e regularidade aos estabelecimentos prisionais, além de qualificar os procedimentos de soltura. Desde 2023, adotam uma metodologia mais ágil e colaborativa, viabilizada pela expansão nacional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e outros sistemas. Os Mutirões agora são realizados de forma periódica e simultânea em todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, sob coordenação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), em conjunto com os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) de cada tribunal.

A seleção de hipóteses permite, ainda, que os Mutirões contribuam para efetivar uma das medidas incluídas no Eixo 4 do Plano Pena Justa, voltado à implementação de políticas de não repetição. Essa medida busca assegurar o cumprimento das decisões e jurisprudência vinculantes dos Tribunais Superiores, além das resoluções do CNJ.

A metodologia proposta também objetiva a qualificação da porta de saída. Para tanto, recomenda ações voltadas ao aprimoramento e uniformização dos procedimentos de soltura nas unidades prisionais, a fim de favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário, o que poderá ser facilitado pelos Escritórios Sociais e outros serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, onde houver.

O 2º Mutirão Processual Penal – Pena Justa – 1º sem./2026, instituído por meio da Portaria da Presidência CNJ n.º 186/2026, representa estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e protagonizada pelo Poder Judiciário local, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça. Esta edição do Mutirão será parte integrante do processo de implementação das Centrais de Regulação de Vagas (CRVs) nos estados, conjugando-se ambas as atividades previstas no Plano Pena Justa.

Nesse contexto, o Mutirão assume caráter preparatório no processo de implantação da CRV, configurando-se como etapa prévia de organização e qualificação das informações e dos fluxos relacionados à gestão de vagas no sistema prisional. Trata-se de uma ação estruturante, voltada à revisão, ao saneamento e à qualificação de dados, bem como à identificação de inconsistências, gargalos e demandas reprimidas, com vistas a estabelecer bases mais consistentes para a implementação da política de regulação de vagas. Ao promover revisões a partir de parâmetros normativos, o Mutirão contribui para uma incidência mais eficiente das ferramentas de regulação de vagas, favorecendo a efetividade, transparência e racionalidade na gestão do sistema de justiça criminal.

Ao DMF/CNJ, enquanto departamento técnico para a temática, cabe a atribuição de planejar, organizar e coordenar os Mutirões, além de monitorar a execução e avaliar os resultados, em interlocução direta e permanente com os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e a presidência do CNJ. Já os tribunais atuarão como articuladores locais do Mutirão, fornecendo dados e informações necessárias ao diagnóstico prévio, coordenando os processos locais de execução das atividades com a análise e movimentação dos processos, e acionando, quando necessário, os serviços e a rede de proteção para a garantia de direitos às pessoas egressas.

A ação contempla a revisão de ofício dos processos relativos às fases de conhecimento e execução penal, conforme as hipóteses elencadas no art. 1º da Portaria CNJ n.º 186/2026:

*I – reavaliar de ofício a prisão cautelar de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência;*

*II – reavaliar de ofício as prisões preventivas:*

*a) decretadas há mais de 1 (um) ano;*

*b) decretadas há mais de 90 (noventa) dias em procedimentos sem recebimento de denúncia; e*

*c) decretadas em processos conclusos para sentença há mais de 90 (noventa) dias.*

*III – reavaliar de ofício a medida de monitoramento eletrônico aplicada a pessoas:*

*a) em internação provisória; e*

*b) em cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial.*

*IV – sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e o julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional;*

*V – conferir máxima eficácia aos Decretos nº 12.338/2024 e 12.790/2025, que concedem indulto e comutação de pena aos casos neles especificados..*

Com isso, objetiva-se: (i) concretizar as determinações contidas na Resolução CNJ n.º 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos do art. 318-A, das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela Segunda Turma do STF nos HCs n.º 143.641 e n.º 165.704, e da determinação específica exarada no HC n.º 250.929/PR; (ii) efetivar o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e a atualidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar (CPP, art. 282, § 6º); (iii) assegurar a garantia do tratamento de saúde em liberdade, nos termos dos arts. 2º, I; 3º, II e VI; 7º, I, II e §1º, da Resolução CNJ n.º 487/2023, e do art. 8º, parágrafo único, III, “a”, da Resolução CNJ n.º 412/2021;

iv) regularizar a situação processual das pessoas sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda estejam com o processo ativo, bem como processos com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e v) cumprir os Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025 para todas as pessoas que se encontrem nas hipóteses neles previstas, por meio de um esforço concentrado de revisão dos processos, possibilitando assegurar a correta execução penal e o adequado cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ao final do Mutirão, os resultados alcançados serão aferidos por coleta de dados via formulário – em que os tribunais fornecerão informações ao DMF para que sejam verificadas a quantidade de processos revisados e de pessoas beneficiadas – e por extração das informações disponíveis no SEEU e BNMP.

Para apoiar as atividades do Mutirão, nos estados que já contam com Comissões Executivas nomeadas para conduzir o processo de implementação da Central de Regulação de Vagas (CRV), recomenda-se a mobilização desses(as) profissionais, em articulação com a Equipe Técnica da CRV. O objetivo é fortalecer a interlocução local entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, bem como coordenar e sistematizar os resultados do Mutirão, assegurando seu adequado encaminhamento às etapas subsequentes do processo de regulação de vagas. Nos demais estados e nos Tribunais Regionais Federais, a portaria prevê, em seu art. 7º, parágrafo único, que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) serão os órgãos responsáveis por acompanhar os trabalhos do Mutirão, em articulação com a Corregedoria-Geral de Justiça ou a Corregedoria Regional da Justiça Federal.

## 1. HIPÓTESES PREVISTAS

Passa-se, a seguir, ao detalhamento de cada uma das hipóteses previstas no art. 1º da Portaria CNJ n.º 186/2026:

**1.1 Reavaliação de ofício da prisão de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência presas cautelarmente, nos termos da Resolução CNJ n.º 369/2021 e dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela Segunda Turma do STF nos HCs n.º 143.641 e n.º 165.704, além da decisão no HC n.º 250.929**

A primeira hipótese, referente às mulheres gestantes, com filhos(as) ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, está abarcada no Plano Pena Justa, especificamente em seu Eixo 4, que diz respeito às políticas de não repetição: o STF reconhece que um dos fatores de formação e consolidação

do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro é o descumprimento reiterado da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Conforme decisão proferida em 9 de janeiro de 2025 no Habeas Corpus n.º 250.929/PR, o Ministro Gilmar Mendes destacou que

*o acórdão da Segunda Turma (do STF) proferido nos autos do HC 143.641, de caráter coletivo, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, ressalvando a possibilidade de afastamento do benefício com fundamento nas peculiaridades do caso concreto.*

Em seguida, afirmou que há “uma resistência injustificada dos Tribunais locais na concessão da ordem às mães que preenchem os requisitos legais da prisão domiciliar”, razão pela qual determinou ao CNJ a adoção das

*medidas necessárias para remediar esse quadro, mediante realização de mutirões carcerários, em prazo razoável e de acordo com a programação e os critérios do órgão, em coordenação com os Tribunais locais. O objetivo da medida proposta é a revisão das prisões, a apuração das circunstâncias de encarceramento e a promoção de ações de cidadania e de iniciativas para ressocialização dessas mulheres.*

Em cumprimento a essa determinação, o DMF incluiu, no I Mutirão Pena Justa realizado em 2025, a hipótese de reavaliação da prisão cautelar das mulheres gestantes, com filhos(as) ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Foram identificados 6.948 processos aderentes, em tese, às decisões da Segunda Turma do STF. Durante o esforço concentrado, houve alteração processual em 33,8% dos casos, alcançando 2.266 mulheres.

Por outro lado, nota-se que, em 45,1% dos casos, a prisão cautelar foi mantida. Compreender a motivação dessas decisões foi um dos objetivos do formulário de resultados respondido pelos tribunais, o qual continha o rol das hipóteses excepcionais trazidas pelo art. 4º, § 6º da Res. CNJ n.º 369/2021. Dos casos de manutenção da prisão cautelar, a maioria das decisões foi fundamentada em duas hipóteses da Resolução:

- (a) “manutenções da prisão cautelar em razão de crime praticado mediante violência ou grave ameaça” (Res. CNJ n.º 369/2021, art. 4º, § 6º, I), com 44,1% dos casos;
- (b) “manutenções da prisão cautelar em razão de situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentada”, com 31,4% dos casos (Res. CNJ n.º 369/2021, art. 4º, § 6º, IV).

Vê-se, assim, que a manutenção das prisões dessas mulheres com base em “situações excepcionalíssimas” (art. 4º, § 6º, IV) é considerável e representa um número suficiente para que esse tipo de demanda continue a ser apresentada aos tribunais, a exemplo do HC n.º 250.929. O descumprimento reiterado de decisões vinculantes dos Tribunais Superiores é questão a ser enfrentada com prioridade, em prol do funcionamento racional e eficiente do sistema de justiça, a partir de critérios objetivos que privilegiem a igualdade e a segurança jurídica das pessoas jurisdicionadas.

A própria Res. CNJ n.º 369/2021, espelhando as decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator do HC n.º 143.641, condiciona a fundamentação nos casos de manutenção da custódia cautelar às seguintes premissas:

- a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas;
- b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;
- c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e
- d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

O expressivo número de prisões cautelares mantidas no Mutirão de 2025 com fundamento em “situações excepcionalíssimas” evidencia a importância de se retomar a tese nesta edição, buscando-se compreender exatamente quais seriam os contornos específicos destes casos.

Com isso, a partir do aprimoramento do formulário de resultados, pretende-se aferir informações qualitativas sobre os casos de manutenção da custódia dessas mulheres, a fim de atender as determinações contidas no HC 250.929/PR de modo mais qualificado. Para tanto, será necessário compartilhar com o DMF/CNJ a decisão que manteve a custódia com esteio no art. 4º, § 6º, IV da Res. CNJ n.º 369/2021. Por limitações técnicas da ferramenta utilizada, o envio deverá ser realizado por e-mail, em endereço a ser noticiado no próprio formulário de resultados.

## 1.2 Prisões cautelares: garantir a atualidade na análise das prisões preventivas

A segunda hipótese trata da revisão das prisões cautelares. O Eixo 1 do Plano Pena Justa, que cuida do controle da entrada e das vagas do sistema prisional, apresenta medida específica voltada a supervisionar e qualificar a aplicação da prisão preventiva.

O corte temporal de 1 (um) ano já é tradicional nos Mutirões realizados desde 2023, e tem como um dos objetivos assegurar a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia preventiva, requisito de validade das decisões, conforme a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Esse ano, soma-se a esta hipótese a necessidade de revisão dos procedimentos em que as pessoas estejam presas preventivamente há mais de 90 (noventa) dias sem o recebimento da denúncia, bem como aqueles que estão conclusos para sentença por período superior a 90 (noventa) dias.

Nos casos em que a pessoa se encontra presa cautelarmente, a jurisprudência indica que a demora injustificada no oferecimento ou recebimento da denúncia constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo e autoriza a revogação da prisão preventiva. O corte temporal de 90 (noventa) dias é uma estimativa razoável balizada nos prazos legais para a conclusão do inquérito e oferecimento da peça inaugural. Entendimento similar aplica-se aos processos em que a instrução criminal já foi concluída e aguardam a prolação da sentença por tempo prolongado, dentro do critério da razoabilidade. Por este motivo, em atendimento ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, orienta-se a reanálise das prisões cautelares decretadas nos processos conclusos para sentença há mais de 90 (noventa) dias.

Embora o regime de Mutirão permita a criação de grupos de trabalho, se for observado, durante a revisão do processo, que já é possível a prolação da sentença, recomenda-se a observância do princípio da identidade física do(a) julgador(a) (art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal).

### **1.3 Pessoas em internação provisória ou em medida de segurança com monitoramento eletrônico ativo**

A terceira hipótese — pessoas em internação provisória ou em cumprimento de medida de segurança com monitoramento eletrônico ativo — busca sanear a situação que contraria previsões das Resoluções CNJ n.º 412/2021 e n.º 487/2023, além de outros parâmetros legais nacionais e internacionais, que contraindicam a imposição de medida de monitoramento eletrônico nos casos de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, incluindo aquelas em sofrimento mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas.

A Resolução CNJ n.º 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, pautada pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei n.º 10.216/2001, tem por princípios e diretrizes, entre outros, o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e à reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis e a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde (art. 3º). A partir dessas diretrizes, o art. 7º, §1º estabelece que “será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, sem que isso enseje a aplicação de medidas que obstem o tratamento em liberdade”.

Por sua vez, a Resolução CNJ n.º 412/2021 estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Em seu art. 8º, parágrafo único, a normativa indica a priorização da adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que, entre outros, as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como condições de saúde mental ou uso abusivo de álcool ou outras drogas.

Ambas as previsões consideram que a imposição de medida de monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial é prejudicial ao tratamento em saúde e ao cuidado em liberdade que norteiam a perspectiva antimanicomial, e desse modo, revela-se inefetiva para o próprio cumprimento da medida de segurança, que tem por objetivo primordial o acompanhamento qualificado no sistema de saúde.

Conforme ressaltado no Protocolo Interinstitucional da Política Antimanicomial do Poder Judiciário (CNJ, 2024, p. 37), o uso do equipamento de monitoramento, por si só, assim como eventuais condições impostas à medida, provocam estigmas e acentuam vulnerabilidades que podem acarretar restrições à vida social, inclusive em relação ao acesso à saúde. As exigências para o funcionamento do equipamento, por outro lado, podem ser incompatíveis com a rotina de cuidado e tratamento de pessoas com transtorno mental.

Por essas razões, os dispositivos legais indicam a aplicação de outras medidas em liberdade, que viabilizem a possibilidade de tratamento adequado na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e na rede de saúde, além do exercício de outras atividades que reforcem a autonomia da pessoa. Em outras palavras, devem prevalecer as medidas que não prejudiquem o comparecimento aos serviços de saúde e de proteção social nem a participação em atividades que compõem o Projeto Terapêutico Singular (PTS).

No escopo deste Mutirão, portanto, devem ser identificados e analisados todos os processos em que tenha sido implementada medida cautelar de internação provisória ou em que haja execução de medida de segurança, nos quais também tenha sido imposta medida de monitoramento eletrônico. Caso necessário, a identificação de tais casos pode contar com subsídios das Centrais de Monitoração Eletrônica (CME), que poderão ser instadas a informar quais pessoas monitoradas estão em cumprimento da medida de segurança.

Na avaliação desses casos, recomenda-se a substituição da medida de monitoramento eletrônico pelo tratamento ambulatorial sem o acúmulo de outras medidas que obstem o tratamento em saúde. Eventualmente, a partir da análise do caso concreto e somente quando estritamente necessário, outras medidas em liberdade podem ser adotadas. Nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 487/2023, a prisão domiciliar deve ser evitada e, quando imposta, não deve prejudicar o acompanhamento de saúde.

#### **1.4 Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional**

A quarta hipótese, por sua vez, decorre da necessidade de saneamento do SEEU e da garantia de eficácia dos direitos previstos na Lei de Execução Penal. Para tanto, devem ser instaurados e julgados os incidentes vencidos de progressão de regime, livramento condicional e término de pena, regularizando-se os processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita.

Destaca-se que o tema está contemplado no **Prêmio CNJ de Qualidade 2026/2027**, conforme disposto no art. 10, parágrafo único, XIII, da Portaria CNJ n.º 471/2025<sup>1</sup>.

#### **1.5 Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025: analisar a viabilidade da concessão de indulto natalino e comutação de penas**

Por fim, a última hipótese tratada no II Mutirão Pena Justa objetiva concretizar as determinações contidas nos Decretos Presidenciais n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025, que concederam indulto

---

1 Art. 10. O eixo produtividade engloba aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação.

Parágrafo único. Para pontuação no eixo produtividade, serão avaliados os seguintes requisitos:

[...]

XIII – Plano Pena Justa: julgar os incidentes de progressão de regime, livramento condicional e término de pena vencidos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em conformidade com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Resolução CNJ nº 280, de 9 de abril de 2019.

natalino e comutação de penas. Esse tema já foi tratado no Mutirão Processual Penal realizado em 2024, que cuidou do ato normativo publicado no ano anterior (Decreto n.º 11.846/2023).

Para a apuração dos resultados do Mutirão deste ano, a metodologia foi simplificada em relação a 2024. Agora, os dados serão contabilizados de forma agregada, sem a necessidade de identificar o tipo específico de indulto para cada caso.

O único detalhe a ser considerado é o tipo da pena, que se divide em i) indultos de penas privativas de liberdade (com o registro dos alvarás de soltura expedidos); ii) indultos de penas restritivas de direito; e iii) indultos de penas de multa.

O formulário de resultados será atualizado com os campos correspondentes e as instruções de preenchimento para facilitar este processo.

## 2. ETAPAS DO MUTIRÃO PROCESSUAL PENAL

A realização do Mutirão compreende três etapas:

- I. Identificação e seleção de processos;
- II. Análise dos processos; e
- III. Identificação e apresentação dos resultados do Mutirão.

### 2.1 Primeira etapa – Identificação e seleção de processos

O CNJ compartilhará com os tribunais os processos identificáveis no BNMP 3.0 e no SEEU. A lista deve ser compreendida como ponto de partida, de natureza indicativa, ante a limitação inerente aos sistemas, que dependem de alimentação e atualização para que forneçam dados precisos.

O BNMP 3.0 pode gerar lista sólida sobre parte dos processos contemplados na hipótese II (prisões cautelares) e apoia a identificação dos processos de mulheres presas preventivamente (hipótese I). O recebimento dessas informações não exclui a necessidade de os próprios tribunais revisarem os dados que lhes forem repassados e se valerem das informações oriundas dos seus próprios bancos de dados.

Já o SEEU contribui para a localização dos processos de cumprimento de medida de segurança com monitoramento eletrônico ativo (hipótese III), filtra os processos de execução a serem saneados, aqueles com incidentes pendentes de decisão (hipótese IV) e parte dos processos aos quais se aplicam os decretos de indulto (hipótese V), notadamente as situações com requisitos objetivos. Nestas duas últimas hipóteses (IV e V), não há mais a necessidade de envio de listas pelo DMF/CNJ ou alerta específico do Mutirão na mesa de trabalho, pois o sistema já permite a identificação dos processos com requisitos objetivos.

Com exceção das hipóteses referentes ao saneamento do SEEU (processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime, livramento condicional e término de pena), da aplicação dos requisitos objetivos dos decretos de indulto e da revisão das prisões cautelares decretadas há mais de 1 (um) ano, as demais terão nos sistemas nacionais somente um ponto de partida, mas não serão neles integralmente localizáveis, em razão do preenchimento incipiente de informações essenciais para essa filtragem, da própria ausência do dado ou por demandarem consulta aos sistemas locais dos processos de conhecimento.

No tocante à hipótese I, entende-se que a identificação de todas as mulheres presas preventivamente que se encaixem na situação descrita na lei, nas decisões do STF e na Resolução CNJ n.º 369/2021 demandará algum grau de articulação com o Poder Executivo. Por requererem um olhar individualizado, recomenda-se que todos os processos que contem com mulheres no polo passivo e que atendam aos requisitos objetivos indicados sejam pré-selecionados para a realização de uma análise e seleção individualizada por cada vara. É de grande valia, ainda, que a vara solicite as confirmações destes casos ao Poder Executivo, garantindo-se que algum processo que porventura não contenha esses dados (mulheres com filho[a] menor de 18 anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência), seja incluído no Mutirão.

Já em relação aos processos aderentes à hipótese II, alíneas b e c, que decorrem de pessoas presas preventivamente há mais de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o recebimento da denúncia ou estejam conclusos para sentença pelo mesmo período, os tribunais deverão se valer de suas próprias bases processuais para identificar os casos.

Na hipótese III, alínea a, cuida-se dos casos de internação provisória com monitoramento eletrônico ativo, que poderão ser buscados no BNMP, nas Centrais de Monitoração ou nos sistemas processuais do próprio tribunal. Nessa situação, é possível um levantamento no BNMP dos processos de internação provisória conjugado a um cruzamento com dados das Centrais de Monitoração, a fim de que os casos aderentes à hipótese possam ser localizados. Já os processos com monitoramento eletrônico aplicado a pessoas em cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial (alínea b) podem ser localizados no SEEU, e será providenciada listagem dos casos para orientar o trabalho das varas. Isso não exclui a necessidade de que as próprias varas realizem busca manual para localizar processos que eventualmente não tenham sido adequadamente lançados no sistema.

No que concerne aos casos de indulto e comutação (hipótese V), o SEEU já incorporou as regras dos Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025 em relação aos casos objetivos. Já a identificação e seleção dos processos que contenham requisitos subjetivos não aferíveis nos sistemas nacionais – a exemplo dos incisos XI e seguintes do art. 9º – será de responsabilidade dos tribunais. Há, ainda, situações previstas nos decretos que necessariamente demandam interlocução com o Poder Executivo local e/ou busca ativa interna para serem identificadas.

O próprio ato normativo prevê, em seu art. 15<sup>2</sup>, a corresponsabilidade da autoridade que custodia a pessoa condenada em verificar o atendimento aos requisitos dos decretos e enviar a lista ao juízo competente.

Diante do esforço necessário para realizar os levantamentos propostos, entende-se que, em algumas situações, as informações fornecidas tratarão de estimativas, e que, ao longo do período de preparação do Mutirão, os dados poderão ser aprimorados com base na análise dos processos e com o apoio do Poder Executivo local.

Após a identificação manual dos processos, o CNJ irá coletar informações, a serem fornecidas pelos tribunais por meio de formulário eletrônico até o dia 29 de maio de 2026.

Caberá à comissão executiva da Central de Regulação de Vagas (CRV), onde instituída, ou ao GMF, acionar as varas de conhecimento e de execução das respectivas comarcas ou seções e subseções judiciárias para que seja realizada a identificação de todos os processos em tramitação que contemplem alguma das situações previstas no art. 1º da Portaria CNJ n.º 186 que não puderam ser identificadas via sistemas nacionais.

**>> Atenção: os tribunais em que o SEEU ainda não foi implantado devem providenciar a seleção dos processos a partir do sistema de execução penal local.**

Merece destaque, ainda, que a alimentação adequada dos sistemas eletrônicos é essencial para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, motivo pelo qual a atualização e o preenchimento dos dados dos sistemas, notadamente o BNMP 3.0 e o SEEU, podem ser considerados benefícios agregados ao Mutirão. Nesse ponto, é essencial lembrar que, no escopo do Mutirão Processual Penal, enquanto meta do Eixo 1 do Plano Pena Justa, está prevista a atenção aos marcadores sociais de raça e gênero. Recomenda-se, assim, que na oportunidade de revisão processual sejam empreendidos esforços para higienização do campo cadastral “raça” nos sistemas eletrônicos, a fim de que seja preenchido sempre que a informação estiver disponível nos autos.

O levantamento dessas informações será muito importante para o desenho do perfil social das pessoas beneficiadas pelo Mutirão, para aferição dos resultados obtidos e para o monitoramento da atividade realizada.

---

2 Art. 15. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, inclusive por meio digital, nos termos do disposto no art. 4º, caput, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de pena previstos neste Decreto.

## 2.2 Segunda etapa – Análise dos processos

Após a identificação de todos os processos que efetivamente se enquadram em alguma das hipóteses acima, espera-se que o juízo natural ou os(as) juízes(as) designados(as) para este fim pelo tribunal procedam à:

I. revisão da decisão que decretou a prisão preventiva das mulheres, observando-se os parâmetros das ordens concedidas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n.º 143.641 e n.º 165.704, sistematizadas no art. 4º da Resolução CNJ n.º 369/2021, que admitem a manutenção da custódia apenas nos casos de:

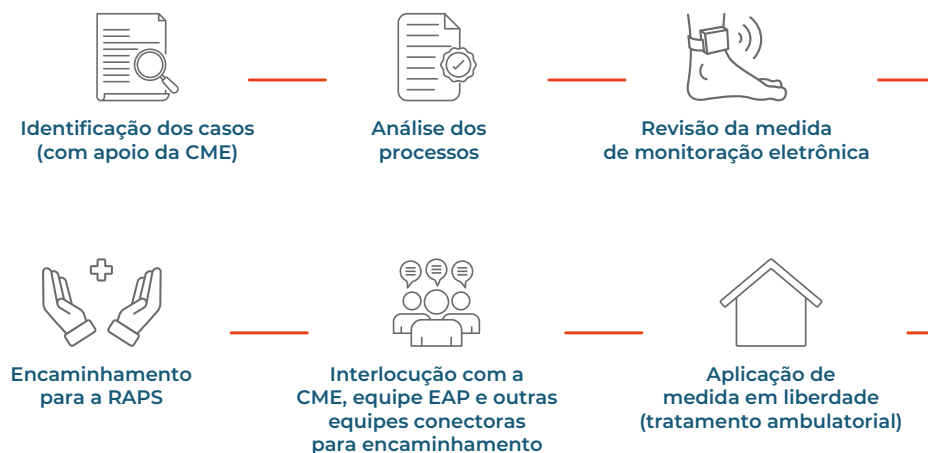
- (i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;
- (ii) crimes praticados contra seus descendentes;
- (iii) suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;
- (iv) situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:
  - (a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;
  - (b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;
  - (c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção;
  - (d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos;

II. reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada e análise da possibilidade de substituição da custódia cautelar por medida alternativa, consideradas a excepcionalidade da medida extrema e a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ante as circunstâncias do caso concreto;

III. reavaliação da adequação da medida de monitoramento eletrônico aplicada às pessoas em internação provisória ou em cumprimento de medida de segurança. Parte-se aqui do pressuposto de sua inadequação, na esteira do art. 146-D, I, da Lei de Execução Penal; art. 8º, parágrafo único, III, “a”, da [Resolução CNJ nº 412/2021](#); e dos arts. 2º, I; 3º, II e VI; 7º, I, II e §1º, da [Resolução CNJ nº 487/2023](#). É cediço que a medida de monitoramento eletrônico exige da pessoa que utiliza a tornozeleira uma atitude ativa cuidadosa e consciente acerca do funcionamento do aparelho (cuja bateria exige constante recarregamento), dos cuidados necessários para não o danificar, e das condições eventualmente impostas pela

decisão que a determinou. Uma pessoa em sofrimento mental pode vir a ter dificuldades em ajustar seu comportamento de modo a cumprir todos os requisitos que a medida exige: o mais provável é que os incidentes de monitoramento se multipliquem de maneira descontrolada, acarretando trabalho desnecessário e infrutífero às centrais e ao juízo. A utilização da tornozeleira, ainda, inevitavelmente faz aumentar a discriminação contra um público que já é histórica e socialmente discriminado em razão de sua condição de saúde, colocando em risco o início ou a continuidade do tratamento a que fazem jus e de que necessitam. A adesão ao tratamento, como se sabe, é a melhor ferramenta contra a reincidência nesses casos, devendo o juízo zelar pela adoção de medidas que não o prejudiquem. A Resolução CNJ n.º 487/2023 e seu Manual trazem em detalhes as medidas à disposição do juízo para reforçar o vínculo da pessoa em tratamento de saúde mental ao processo, valendo-se da articulação entre as equipes multidisciplinares do Poder Judiciário e a rede de atenção psicossocial. Conforme previsto na Política Antimanicomial, é fundamental a articulação com as equipes multidisciplinares das Centrais de Monitoração Eletrônica e as equipes conectoras para assegurar o encaminhamento adequado dessas pessoas para a RAPS, e para a garantia da continuidade do cuidado em saúde. O fluxograma abaixo ilustra o modelo recomendado de encaminhamento:

**Figura 1.**  
**Fluxo do encaminhamento recomendado**



IV. análise dos processos indicados de incidentes vencidos de progressão de regime, livramento condicional e término de pena. O objetivo é que todos os incidentes sejam instaurados e decididos até o fim do Mutirão; e

V. análise das pendências de indulto geradas no SEEU, bem como a avaliação dos requisitos individuais das pessoas conforme descritos no art. 9º dos Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 12.790/2025. Nesse ponto, merece destaque o requisito vinculado a condições de saúde, que recomenda orientação interpretativa às autoridades judiciais. As expressões “doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento”, previstas no inciso XVI, alínea “d” do art. 9º daquelas normativas, estariam presentes em casos como câncer grau 4, problema renal crônico e diabetes tipo 1. Ainda, para delimitar o rol

de “doenças crônicas graves”, é essencial a utilização, como parâmetro, do art. 151 da Lei n.º 8.213/1991<sup>3</sup>, por se tratar de diploma normativo que estabelece o reconhecimento legal de doenças graves e crônicas, sendo empregado em várias situações fáticas, desde benefícios previdenciários, como isenções tributárias e até mesmo pleitos de prisões domiciliares. A listagem de doenças mencionadas no art. 151 reflete condições que comprometem severamente a saúde e a capacidade de trabalho do indivíduo, muitas das quais necessitam de cuidados médicos contínuos e especializados que não podem ser adequadamente fornecidos em ambientes prisionais. Ressalta-se que a referida lista é seguida tanto pelo Ministério da Saúde, como pelos demais órgãos como INSS, Receita Federal e Tribunais Superiores.

**Registre-se, por fim, que cada tribunal poderá estabelecer, em comum acordo com o Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, prazos diferenciados para manifestação nos processos a serem revisados no Mutirão.**

### **2.3 Terceira etapa – Identificação e apresentação dos resultados do Mutirão**

Após a realização do Mutirão, o processo de monitoramento dos resultados ocorrerá das seguintes formas:

1. Por extração direta de dados do SEEU e BNMP;
2. Por meio de um formulário on-line, para as hipóteses identificadas manualmente e para os tribunais em que o SEEU não esteja implantado.

No preenchimento do formulário pós-Mutirão, o(a) servidor(a) responsável irá atualizar as informações de estimativas de pessoas em cada uma das situações previstas na portaria. Nessa atualização, o(a) informante será instado(a) a preencher os resultados obtidos com o Mutirão, incluindo o número de processos que foram efetivamente revisados dentre os pré-selecionados na primeira etapa e a quantidade de decisões que foram proferidas, discriminadas por hipótese aplicada.

Deste modo, o formulário pós-Mutirão contará com os seguintes campos:

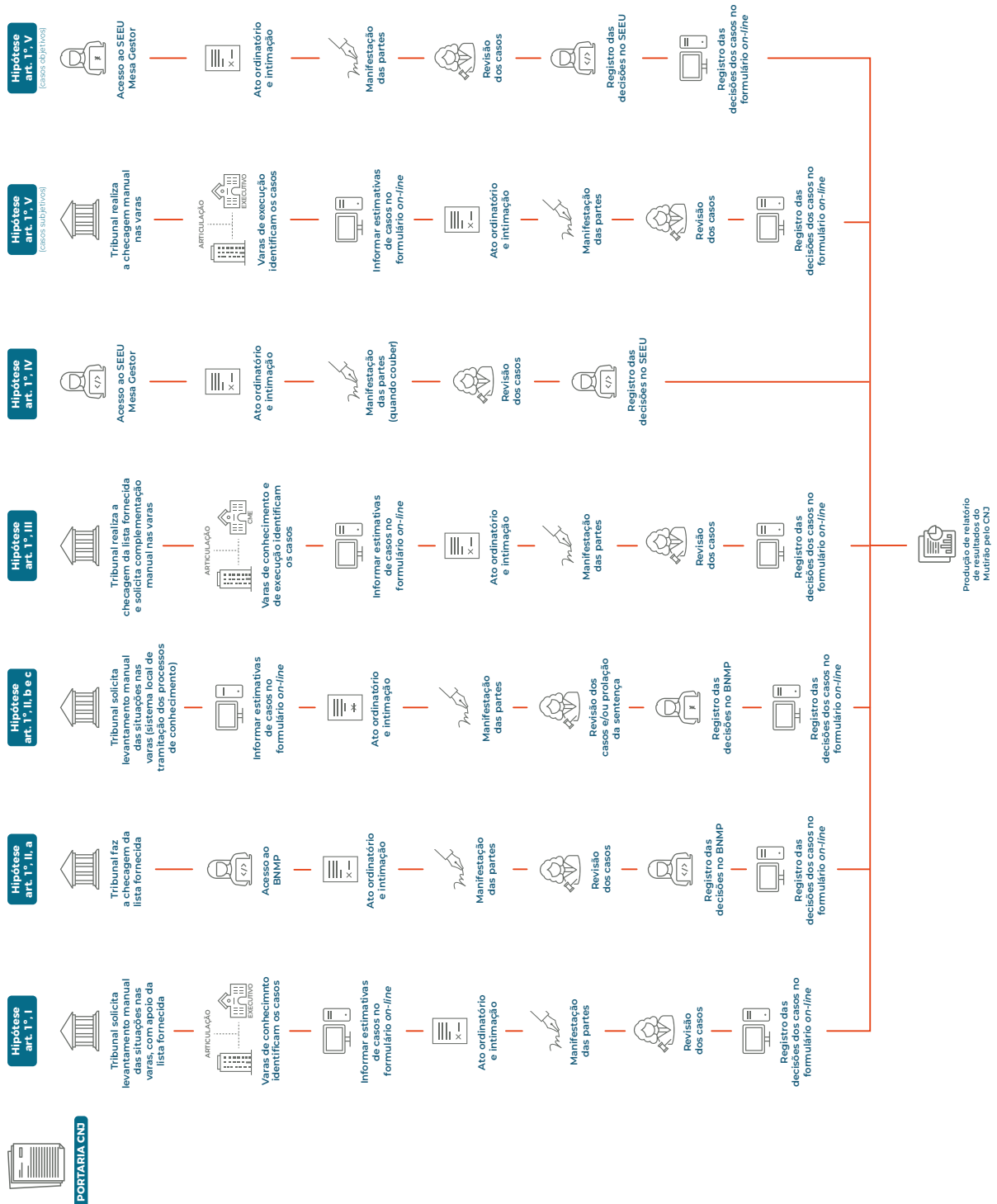
1. Atualização das estimativas de pessoas nas situações previstas pela portaria que foram indicadas na primeira etapa da seleção de processos;
2. O quantitativo de cada pessoa que teve seus processos analisados e/ou revisados após a realização do Mutirão, com os encaminhamentos cabíveis.

<sup>3</sup> Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

## 2.4 Fluxos ilustrativos

Figura 2.

### Hipóteses incluídas no Mutirão 2026 e atuação local dos tribunais



**Figura 3.**  
**Cronograma**



### 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em relação às hipóteses que contemplam reanálise de prisões preventivas, ressalta-se que o monitoramento eletrônico deve ter aplicação subsidiária e residual em face de outras medidas cautelares legalmente previstas. Ainda, é necessário frisar que a medida não deve ser aplicada indistintamente a todos os perfis de pessoas, tampouco apresenta condições tecnológicas de ser efetiva em todo e qualquer território no Brasil.

As diretrizes para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico estão expressas na Resolução CNJ n.º 412/2021, e assentam sobre os princípios da individualidade, subsidiariedade e intervenção penal mínima, necessidade, adequação social, provisoriedade, menor dano, normalidade, entre outros.

Anteriormente à aplicação da medida de monitoramento, cumpre verificar se a pessoa processada ou em privação de liberdade apresenta condições objetivas e subjetivas para ser monitorada. O primeiro requisito é uma residência fixa com fornecimento regular de energia elétrica. É importante considerar ainda os fatores de interferência secundários, os quais indicam que a monitoração eletrônica deve ser evitada para pessoas que residam em locais com cobertura reduzida ou instabilidade nos sinais de telefonia celular, bem como em territórios com densa cobertura vegetal, áreas rurais e/ou próximas de extensos cursos d'água.

Em segundo lugar, é preciso ter em mente os desdobramentos práticos da monitoração eletrônica na vida da pessoa. Conforme expresso no Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pes-

soas<sup>4</sup>, o equipamento de monitoração (tornozeleira), regra geral, deve ser carregado diversas vezes ao dia e por longos períodos. O carregamento completo da bateria pode demorar quatro horas ou mais, dependendo da qualidade do equipamento e do modo como é utilizado, entre outros aspectos. Há equipamentos que precisam ser carregados de duas a quatro horas ininterruptas e o procedimento de recarga pode se repetir mais de quatro vezes ao dia, dependendo da qualidade do equipamento, vida útil da bateria e do carregador etc. Ainda, na maioria das unidades federativas utilizam-se equipamentos sem carregador de bateria externa, fazendo com que a pessoa monitorada tenha de permanecer conectada à tomada durante todo o período de recarga da bateria.

Ainda, deve-se levar em consideração que a medida afeta todo o círculo familiar. Nesse sentido, o monitoramento deve ser evitado no caso de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças, uma vez que estas poderão sofrer processos de criminalização secundária que acabam por restringir o exercício de seus direitos fundamentais, considerando-se, inclusive, os obstáculos de ordem prática que os procedimentos de recarga da bateria do equipamento impõem aos cuidados necessários à criança ou dependente.

A atenção às circunstâncias socioeconômicas da pessoa foi sintetizada no art. 8º da Resolução CNJ n.º 412/2021:

*Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:*

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;*
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;*
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e*
- IV – comparecimento a atividades religiosas.*

**Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:**

*I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:*

- a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e*
- b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;*

*II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:*

- a) quando se tratar de pessoas idosas;*
- b) quando se tratar de pessoas com deficiência;*
- c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e*
- d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.*

*III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:*

---

4 Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/604](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/604)

- a) condição de saúde mental;
  - b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e
  - c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.
- (Resolução CNJ n.º 412/2021, grifo nosso)

Nos casos em que o monitoramento eletrônico não se mostrar medida adequada no caso concreto, em razão das circunstâncias socioeconômicas ou de condições pessoais, o juízo poderá valer-se de outras medidas previstas em lei para assegurar a vinculação da pessoa ao processo.

## 4. PESSOAS EGRESSAS

À revisão dos processos em fase de execução penal deve-se somar a preocupação com o adequado procedimento de saída da pessoa do estabelecimento prisional e de seu encaminhamento quando alcançado o estatuto jurídico de pessoa egressa.

Nesse sentido, deve-se observar o conceito de pessoa egressa proposto pela Resolução CNJ n.º 307/2019, qual seja “a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização”, bem como os parâmetros e diretrizes estabelecidos em seu art. 8º, que estabelece que:

*Art. 8º A Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, centralizada nos Escritórios Sociais, destina-se à inclusão das pessoas egressas nas políticas públicas disponíveis, com destaque para as seguintes áreas, dentre outras:*

- I – demandas emergenciais como saúde, alimentação, vestuário, acolhimento provisório ou transporte;*
  - II – atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;*
  - III – habitação;*
  - IV – trabalho, renda e qualificação profissional;*
  - V – assistência jurídica e emissão de documentos;*
  - VI – escolarização formal e não formal e atividades de educação não escolar;*
  - VII – desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem; e*
  - VIII – identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.*
- Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem nas áreas dos incisos I a VIII.*

Ademais, o Decreto n.º 11.843/2023, que institui a [Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional](#), prevê, de forma similar, as seguintes diretrizes em seu art. 6º:

*I - a articulação intersetorial e interministerial para a promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas egressas e dos seus familiares, mediante a integração com as políticas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência social, habitação, cultura, mobilidade urbana e promoção dos direitos, considerados os marcadores sociais das diferenças;*

*II - o reconhecimento de que o atendimento às pessoas egressas e aos seus familiares é responsabilidade pública estatal, compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada; e*

*III - o fomento à articulação ou ao fortalecimento de redes de apoio às pessoas egressas e aos seus familiares, reconhecida a participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia.*

Deste modo, a comissão executiva da Central de Regulação de Vagas (CRV) ou o GMF deverá prever estratégias e mobilizar parceiros(as) que possibilitem executar procedimentos para articular com as demais instituições do sistema de justiça, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, e do Poder Executivo, como a Secretaria de Administração Penitenciária, serviços especializados de atenção às pessoas egressas do sistema prisional – Escritórios Sociais ou instituições similares –, rede de proteção social e outras políticas públicas, para o bom andamento dos trabalhos do Mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento voluntário ao Escritório Social ou serviço congêneres, bem como às políticas públicas de saúde, assistência social, dentre outras, quando necessário (Portaria n.º 186/2026, art. 8º, III).

À luz da Resolução CNJ n.º 307/2019 e da proposta de [Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional](#), compreende-se que a “saída digna do cárcere” é realizada por dois processos complementares, a saber, os procedimentos de soltura e o referenciamento, com o devido acompanhamento para as redes de serviços.

#### 4.1 Procedimentos de soltura<sup>5</sup>

Conforme descrito no Modelo de Gestão da Política Prisional<sup>6</sup>,

*A soltura deve ser realizada sempre em horário condizente com as possibilidades de transporte do egresso prisional para seu destino, de modo a evitar que, ao sair da prisão, as pessoas fiquem expostas a eventos de discriminação ou risco.*

Para permitir a saída do(a) egresso(a), deve-se:

- conferir a ordem de soltura;

5 Os procedimentos aqui descritos são de caráter genérico e devem ser adaptados às realidades locais, sempre considerando: a soltura da pessoa em horário compatível com o acesso a transporte e serviço público; a prevenção ao risco de exposição a situações de vulnerabilização; o fornecimento de itens básicos - vestuário e alimentação - que não a exponham a identificação de sua condição de egressa da unidade prisional e a orientação sobre serviços de atenção às pessoas egressas ou similares no território de destino.

6 Modelo de gestão da política prisional: Caderno II: arquitetura organizacional e funcionalidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 119. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/583](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/583)

- avaliar o local de destino do(a) egresso(a) e as condições de transporte necessárias para sua chegada ao destino;
- comunicar o(a) egresso(a) prisional, informando-o(a) sobre horário de sua saída, o horário e meio de transporte a ser utilizado e orientando-o(a) a recolher seus pertences;
- contatar a família ou outra pessoa indicada pelo(a) egresso(a), informando horário de saída, meio de transporte e previsão de chegada ao destino;
- reunir documentos e objetos pessoais que tenham sido arquivados ao longo do período de privação de liberdade;
- caso a pessoa não tenha um familiar ou outra pessoa de referência, e não tenha um local de retorno, fazer as articulações necessárias com as políticas de assistência social para abrigo, alimentação e outros serviços essenciais disponíveis.

Após reunir seus pertences, o(a) egresso(a) prisional e seus objetos pessoais passarão por revista em equipamento eletrônico de inspeção, e serão direcionados ao setor de assistência social para orientações prévias a respeito de sua soltura, onde deverá ocorrer:

- o fornecimento de orientações para obtenção dos recursos de pecúlio (quando houver);
- a entrega de certificados de cursos, oficinas e trabalhos realizados na unidade;
- o fornecimento de informações e comprovantes das atividades realizadas para fins de remição;
- a disponibilização de laudos médicos e informações acerca dos tratamentos em saúde ofertados pela unidade ou pelos serviços de saúde;
- a entrega de um guia de orientações e serviços para egressos(as) prisionais, mapa de saída<sup>7</sup> (se houver) e kit de soltura, contendo, no mínimo, sua documentação civil (certidão de nascimento, RG, CTPS e cartão SUS), vale-transporte, uma vestimenta civil (caso não tenha roupas pessoais), um lanche e uma garrafa de água potável.

Caso não haja setor ou profissional da assistência social para realizar as orientações e procedimentos necessários acima elencados no momento da soltura, orienta-se que outro(a) profissional da equipe interdisciplinar ou, subsidiariamente, outro(a) servidor(a) o faça. Para tanto, é importante que todos(as) os(as) profissionais das equipes interdisciplinares e demais servidores(as) que atuam na unidade prisional tenham conhecimento a respeito dos procedimentos de soltura.

<sup>7</sup> Documento elaborado conjuntamente com a pessoa privada de liberdade, no qual contém o roteiro a percorrer nos primeiros dias em liberdade, elementos de referenciamento para a rede de serviços das políticas sociais, de acordo com as demandas individuais, bem como os encaminhamentos aos equipamentos judiciais quando necessário.

Ressalte-se, por fim, que a soltura deve ser registrada no sistema da Administração Penitenciária e que, na impossibilidade de saída do estabelecimento prisional e embarque em meio de transporte que o(a) leve a seu destino na mesma data, sobretudo em ocasiões excepcionais em que o alvará de soltura é expedido em horários noturnos, o(a) beneficiário(a) do alvará deverá ser direcionado à cela individual, em área que não o(a) exponha a qualquer risco, ali permanecendo apenas durante o período noturno, sendo liberado(a) na troca de turno da manhã.

Os procedimentos acima previstos são reforçados pela Resolução CNJ n.º 307/2019, que prevê:

*Art. 9º São insumos considerados necessários no momento de soltura da pessoa privada de liberdade:*

*I – documentação civil;*

*II – vale-transporte ou equivalente, garantindo o retorno ao local de sua residência anterior, inclusive se em outro município na mesma ou em distinta Unidade da Federação;*

*III – vestuário que não exponha a condição de pessoa egressa;*

*IV – insumos emergenciais (alimentação e água potável suficiente para o período de deslocamento entre o local de soltura/desligamento e o destino informado); e*

*V – material informativo com orientações sobre serviços públicos disponíveis, inclusive quanto ao Escritório Social.*

*§1º Quando a soltura ou desligamento ocorrer em sede do Poder Judiciário, a partir de decisões exaradas em audiência ou outro ato judicial, caberá ao tribunal zelar pelo fornecimento dos insumos mencionados.*

*§2º Quando a soltura ou desligamento ocorrer em estabelecimento prisional, caberá ao Juízo da Execução fiscalizar o fornecimento dos insumos mencionados.*

É de fundamental importância que os alvarás de soltura sejam expedidos pelo BNMP. Da mesma forma, é necessário que os tribunais registrem no BNMP os alvarás para aquelas pessoas indicadas como presas provisórias, mas que já estejam em liberdade, como atividade de reforço da higienização do Banco (nos termos do Enunciado Administrativo n.º 24/2022 – incluído como anexo).

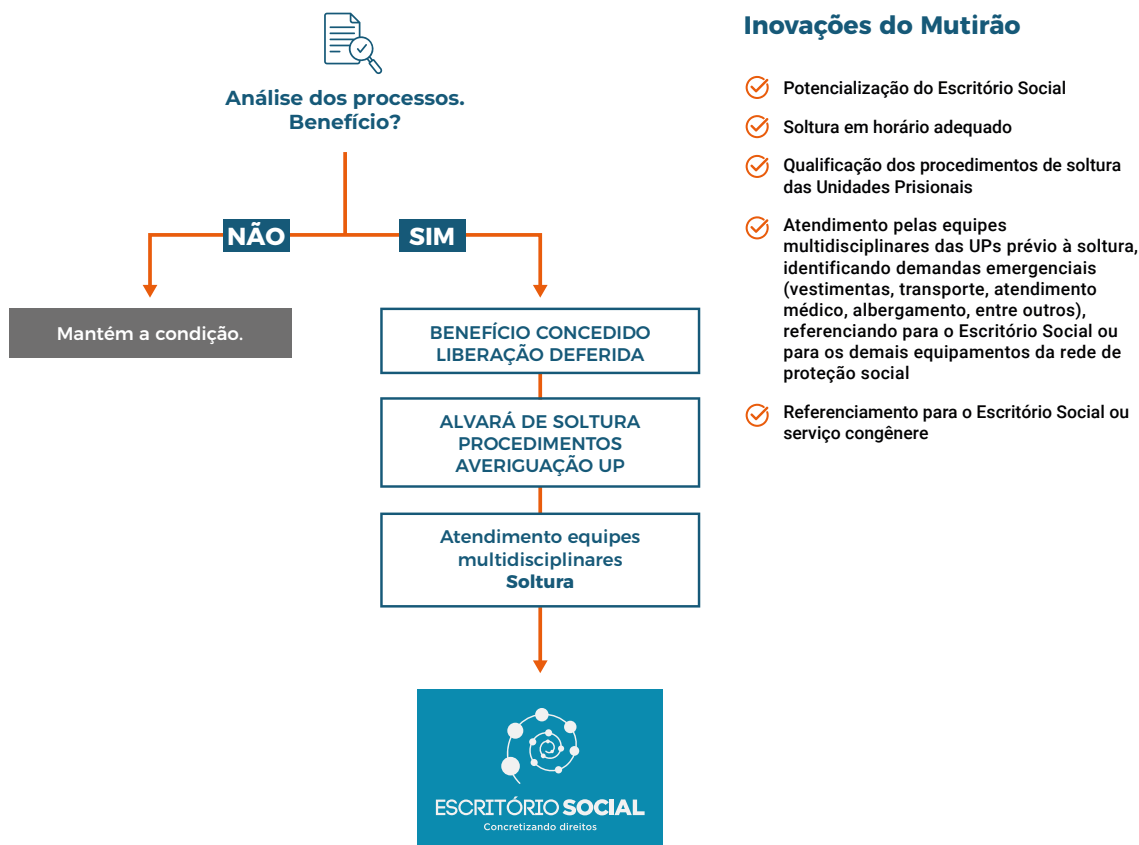
## **4.2 Referenciamento**

O referenciamento constitui o processo de identificação, informação e orientação para que a pessoa egressa do sistema prisional possa acessar os serviços e políticas socioassistenciais, de saúde e outros condizentes com a condição identificada pela equipe psicossocial da unidade prisional durante o procedimento de soltura. Trata-se de relacionar as demandas individuais aos serviços correspondentes conforme identificação de território de destino da pessoa que deixa o estabelecimento prisional.

Considerando o estigma e as condições de vulnerabilidades acrescidas que caracterizam o momento pós-cárcere, recomenda-se que o referenciamento seja realizado, prioritariamente, para os Escritórios Sociais e/ou serviços especializados congêneres existentes no território, a partir dos quais as pessoas egressas poderão ser orientadas a acessar as demais políticas públicas e serviços de garantia de direitos.

Compreende-se que a consolidação de fluxos de soltura é um processo em construção e apresenta características muito diversas nas diferentes unidades da federação, podendo o Mutirão servir como marco para o início ou a continuidade do aprimoramento da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

**Figura 4.**  
**Qualificação da porta de saída**



### Inovações do Mutirão

- ✓ Potencialização do Escritório Social
- ✓ Soltura em horário adequado
- ✓ Qualificação dos procedimentos de soltura das Unidades Prisionais
- ✓ Atendimento pelas equipes multidisciplinares das UPs prévio à soltura, identificando demandas emergenciais (vestimentas, transporte, atendimento médico, albergamento, entre outros), referenciando para o Escritório Social ou para os demais equipamentos da rede de proteção social
- ✓ Referenciamento para o Escritório Social ou serviço congêneres

### 4.3 Atuação dos Escritórios Sociais

O Escritório Social é um equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus(as) familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil.

Desta feita, o referenciamento das pessoas egressas ao Escritório Social é parte importante do fluxo de saída do estabelecimento penal e coaduna-se com o previsto na Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). A adesão ao serviço, entretanto, é voluntária e deve partir do respeito às diversidades e combate às discriminações e estigmas, da garantia da privacidade e do sigilo profissional, do atendimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar, do reconhecimento das determinações e consequências da prisão e referência nos direitos de cidadania.

As metodologias do equipamento são baseadas, ainda, no reconhecimento das diferenças e da interseccionalidade de raça, gênero e orientação sexual que caracteriza o processo de encarceramento e as dinâmicas internas da gestão prisional, sobrepondo efeitos ao estigma e às formas de discriminação

que incorrem sobre as pessoas egressas. Por este motivo, prevê-se a adoção de ações afirmativas e de enfrentamento às formas de discriminação racial, de gênero e de orientação sexual.

No sentido de referenciar o Escritório Social ao público beneficiário do Mutirão, a equipe multidisciplinar da unidade prisional – ou, em não havendo, um(a) outro(a) servidor(a) – deve informar à pessoa em processo de soltura sobre o equipamento, sua função, seus recursos, princípios e diretrizes, e inserir o serviço dentro do mapa de saída. Ademais, podem ser utilizadas peças de comunicação, como panfletos, folders ou cartões, com informações sobre o Escritório Social, entregando-as às pessoas em processo de soltura. Para além destas opções, e caso não seja possível viabilizá-las, é possível que as unidades judiciárias informem sobre o Escritório Social no alvará de soltura, como forma de ampliar a divulgação e o referenciamento do serviço. Neste caso, importa trazer de forma explícita que a adesão ao serviço é voluntária e que este não tem qualquer ligação com condicionais na execução da pena.

Para além de viabilizar e articular materiais de informação sobre o Escritório Social, estes equipamentos podem atuar tanto qualificando o procedimento de soltura quanto no atendimento das pessoas egressas durante o Mutirão, com levantamento de suas demandas e fatores de vulnerabilidade e, a partir disso, seu referenciamento à Rede de Proteção.

No que diz respeito ao procedimento de soltura, as equipes do Escritório Social podem promover ações de capacitação com as equipes das unidades prisionais sobre o equipamento a fim de qualificar as informações que estas devem prover para as pessoas em processo de saída. Já no intento de qualificar o atendimento às pessoas egressas, fazem-se necessárias reuniões e alinhamentos prévios com a rede de proteção social. Essas ações terão como objetivo informar sobre o Mutirão e a possibilidade de aumento de encaminhamentos para alguns serviços, além de alinhar fluxos, levando, ainda, informações sobre o procedimento de soltura no contexto específico do Mutirão.

Por fim, ainda tendo em vista as especificidades do procedimento de soltura durante o Mutirão Processual Penal, os Escritórios Sociais podem adotar horários de funcionamento alternativos, bem como aumentar suas equipes de forma temporária, se necessário, levando em consideração o possível acréscimo da demanda de atendimento.

**Na ausência de Escritório Social na localidade, outros equipamentos de atenção à pessoa egressa podem ser acionados.**

Diante do exposto, fica recomendado:

#### **Aos Tribunais:**

1. Estabelecer fluxos para limitação do horário de emissão de alvarás, a fim de assegurar seu cumprimento em período compatível com a adoção dos procedimentos de soltura em unidades prisionais;
2. Articular com o Poder Executivo Estadual para viabilizar, conjuntamente, o estabelecimento de fluxos e procedimentos de soltura e referenciamento em unidades prisionais; e
3. Considerar a possibilidade de uso de recursos extraordinários – multas, ANPPs e penas pecuniárias – para a provisão de kits e demais itens necessários à adoção dos procedimentos de soltura/referenciamento previstos neste Caderno.

#### **À comissão executiva da Central de Regulação de Vagas (CRV) e/ou aos GMFs:**

1. Articular as demais instituições do sistema de justiça para compor fluxos de encaminhamento ao Escritório Social ou serviço congênere, bem como mobilizar as redes de saúde e assistência social para acolhimento e acompanhamento das pessoas egressas;
2. Monitorar a adoção dos procedimentos de soltura e referenciamento; e
3. Articular os Escritórios Sociais ou serviços congêneres para a adoção de regimes especiais de funcionamento durante o prazo de execução do Mutirão e até 30 (trinta) dias após seu término, a fim de assegurar a disponibilidade de atendimento das pessoas egressas.

#### **Aos Juízos de Execução:**

1. Emitir os alvarás de soltura em horário compatível com a adoção dos procedimentos propostos neste Caderno;
2. Articular as diretorias/equipes dirigentes das unidades prisionais da comarca para a efetiva adoção dos procedimentos de soltura/referenciamento.

#### **4 Aos Escritórios Sociais:**

1. Apoiar a comissão executiva da Central de Regulação de Vagas (CRV) e/ou o GMF na construção de fluxos de encaminhamentos das pessoas egressas ao equipamento do Escritório Social;
2. Mobilizar a Rede de Proteção Social para acolhimento e acompanhamento das pessoas egressas;

3. Qualificar as equipes multidisciplinares das unidades prisionais em relação aos procedimentos de saída e encaminhamento ao Escritório Social; e
4. Fornecer material informativo sobre os Escritórios Sociais a ser entregue para as pessoas em processo de soltura.

# ANEXOS



**Portaria CNJ n.º 186/2026**



**Resolução CNJ n.º 307/2019**, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação



**Orientação técnica CNJ n.º 01/2023** (Orientação técnica para efetivação da Resolução CNJ n.º 307/2019)



**Enunciado administrativo n.º 24, de 22 de novembro de 2022**



**Resolução CNJ n.º 412/2021**, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas



**Resolução CNJ n.º 369/2021**, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n.º 143.641/SP e n.º 165.704/DF



**Resolução CNJ n.º 487/2023**, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança



